



Número: **0600443-48.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600137-76.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600443-48.2020.6.16.0000 impetrado por Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli em face do ato coator do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães que, incialmente havia concedido parcialmente a liminar, acolheu os embargos de declaração opostos pela ora impetrante e, após a apresentação de contrarrazões pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Curitiba/PR, rejeitou a alegação de erro material e, ato contínuo, reviu sua decisão e concedeu o pedido liminar pleiteado para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, decisão proferida nos autos de Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa PR-01394/2020, sob o nº 0600137-76.2020.6.16.0001, ajuizada por partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB em face de Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli, para o fim de: a) determinar que a impugnada cumpra o disposto no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº23.600/2019, vale dizer, que "A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;(...)", pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; b) autorizar o acesso, pelo impugnante, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13 da Res. 23.453 do TSE), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, devendo as informações serem entregues em mídia (respectivo § 8º), diretamente ao impugnante; e, c) determinar que a impugnada proceda à regularização do nome do candidato Professor Mocellin (retirando o prenome Renato), bem assim elabore outro motivo (disco) com os nomes dos candidatos, lhes atribuindo números, letras ou símbolos distintos, antes da divulgação da pesquisa pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).) (Requer o recebimento e processamento do presente mandamus, a fim de que: a) Seja deferida liminar para autorizar a imediata divulgação da pesquisa eleitoral, ante a manifesta teratologia da decisão objeto do writ; b) no mérito e ao final, seja julgado totalmente procedente o mandado de segurança e concedida a ordem, para autorizar, em definitivo, a divulgação da pesquisa eleitoral, considerando que obedece a todos os comandos da Res. 23.600/2019, do TSE, e que as pesquisas são fundamentais para o processo democrático e informação do eleitor).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)	BEATRIZ DEMETRIO BRELAZ (ADVOGADO) ARYADNES RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO)
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES (AUTORIDADE COATORA)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10551566	03/10/2020 18:26	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600443-48.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

IMPETRANTE: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DEMETRIO BRELAZ - PR104673, ARYADNES RODRIGUES DA CRUZ - PR102654

AUTORIDADE COATORA: NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL

JUIZ DE PLANTÃO: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI em face de suposto ato coator praticado pelo JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA, que, acolhendo parcialmente embargos de declaração, deferiu parcialmente o pedido liminar nos autos representação nº 0600137-76.2020.6.16.0001, determinando a suspensão da pesquisa registrada sob o nº 01394/2020, programada para ser publicada em 02/10/2020, sob pena de incidência de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (id. 10520816).

Inicialmente, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE CURITIBA impugnou (id. 10520966) a pesquisa realizada pela impetrante, registrada sob o nº 01394/2020, referente ao pleito de Curitiba nessas eleições de 2020, com fundamento em quatro vícios: i) ausência de correção do questionário quanto ao plano amostral acerca dos bairros atingidos pela pesquisa; ii) divergência do nome de candidato à Prefeitura de Curitiba no questionário com a informação constante nos registros da Justiça Eleitoral; iii) referência no disco de candidatos ao número “1”, que pode sugerir ou influir na resposta do eleitor; iv) ausência de sistema interno de controle e conferência. Foi requerida, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa. Também, liminarmente, foi requerido o acesso, pelo Impugnante, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, da



Res. 23.453/TSE), bem com acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência.

O JUÍZO DA 1^a ZONA ELEITORAL deferiu parcialmente o pedido, determinando: i) complementação da pesquisa acerca dos bairros abrangidos para a coleta de pesquisa; ii) a concessão de acesso do Impugnante aos sistemas internos de controle; iii) regularização do nome de candidato, distinto daquele indicado no respectivo registro de candidatura; iv) elaboração de novo disco para a realização da pesquisa, colocando símbolos distintos para cada candidato. (id. 10521016)

Diante dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração para suprir a omissão em relação à fixação de prazo para a concessão de acesso ao sistema de acesso interno ao impugnante, bem como diante do erro material no que tange à determinação da regularização do disco (id. 10521066).

O JUÍZO DA 1^a ZONA ELEITORAL acolheu os embargos em relação à omissão de prazo e, após apresentação de contrarrazões pelo Impugnante, rejeitou a alegação de erro material. Ato contínuo, reviu sua decisão, concedendo a medida liminar para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais). (id. 10521216).

Em face dessa última decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, alegando: i) o cabimento do presente mandado de segurança; ii) ausência de fundamentação da decisão coatora; iii) a ausência de irregularidades insanáveis na pesquisa ora impugnada. Defendeu a impetrante que todas as irregularidades trazidas pelo MDB são passíveis de serem complementadas, na forma do art. 33, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, § 7º, da Res. TSE nº 23.600/2019, sem causar qualquer prejuízo à pesquisa já realizada, residindo, nesse ponto, portanto, a ilegalidade da decisão atacada. Dessa forma, requereu a liminar para autorizar a imediata divulgação da pesquisa eleitoral, ante a manifesta teratologia da decisão ora atacada. No mérito, requereu a concessão da segurança a fim de que seja deferida, em definitivo, a divulgação da pesquisa.

O presente mandado de segurança foi distribuído ao DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS (id. 10527616) e remetido a este Relator em razão do plantão judiciário (id. 10527816).

É o relatório.

2. Recebi em regime de plantão.

O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo JUÍZO DA 1^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA, que no bojo da representação nº 0600137-76.2020.6.16.0001 por pesquisa irregular registrada sob o nº PR-01394/2020, revogou parcialmente decisão antes proferida, suspendendo a divulgação da pesquisa que seria divulgada na data de ontem, 02/10/2020.



No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600137-76.2020.6.16.0001, publicada hoje, 03/10/2020, às 14:29, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

Nessas condições, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, confirmando a liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa, deferida na data de ontem (02/10/20), reconhecendo a ilegalidade da pesquisa nº PR-01394/2020, realizada pela empresa OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA, entre os dias 27/09/2020 e 29/09/2020, a) declarar sua nulidade; b) indeferir o respectivo registro; e, por fim, c) determinar que a empresa impugnada se abstenha de divulgá-la, pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia.”.

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o mandado de segurança que foi impetrado contra decisão interlocutória de natureza provisória.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

3. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

4. Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – JUIZ DE PLANTÃO

